



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 217/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/02/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1855/99 AI: 1/199908440

RECORRENTE: MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Detectada através da utilização do Sistema de Levantamento de Estoques. Autuação Procedente. Decisão amparada nos artigos 127, 169 e 174 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial do presente processo, que a empresa acima nominada, efetuou, no exercício de 1998, saída de mercadorias de seu estabelecimento, sem a devida emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 4.659,40 (Quatro mil, seiscentos e cinqüenta e nove reais e quarenta centavos).

Foram apontados como dispositivos infringidos os artigos 127, I; 169; 174, 177, todos do Decreto 24.569/97, e como penalidade a inserta no art. 878, III, "b" do mesmo decreto.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento.

A nobre julgadora singular, após análise dos autos, decidiu-se pela Procedência da autuação.

Inconformada com a decisão de 1º Grau, novamente a autuada comparece aos autos, apresentando recurso voluntário – fls. 43/48.

A consultoria tributária, através do parecer 70/2001, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação da decisão de 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Consiste a acusação fiscal, de que a empresa autuada deixou de emitir notas fiscais, quando da saída de mercadorias de seu estabelecimento, no exercício de 1998.

A decisão singular foi pela Procedência da autuação.

Em seu recurso voluntário, a autuada argüiu a nulidade do feito fiscal, alegando que o início da ação fiscal não foi regularmente registrado.

Esta alegativa não há de prosperar, uma vez que o contador da empresa assinou o Termo de Início de Fiscalização, sendo, dessa forma, cumprido o estabelecido no art. 196 do CTN.

No mérito, a empresa pede perícia, por considerar a autuação equivocada. Entretanto não merece acolhida tal solicitação, já que a autuada não demonstra qual o equívoco ocorrido no levantamento fiscal e não formula nenhum quesito objeto de perícia.

Verificamos nos autos, que o agente fiscal demonstrou através do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias a omissão de vendas ocorrida, comprovando assim, a acusação constante do Auto de Infração.

Isto posto, somos para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

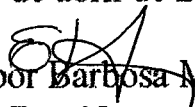
É O VOTO


DECISÃO:

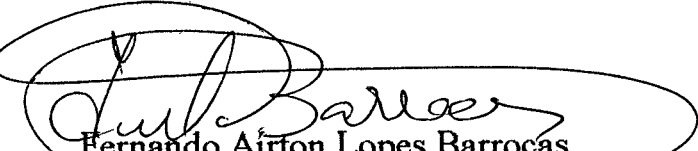
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirma a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2001.


M Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro Relator

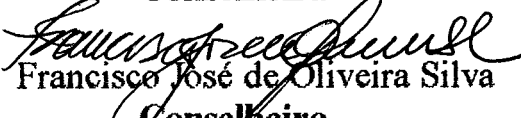

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

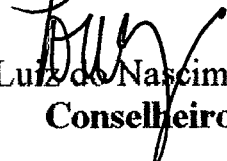

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

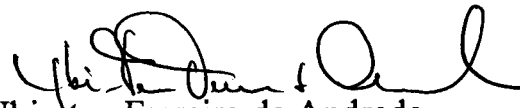

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário